



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:

(44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005359-80.2023.8.16.0105

Processo: 0005359-80.2023.8.16.0105

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$5.475.614,38

Autor(s): • AVIÁRIOS SCANACAPRA LTDA
• FABIANO SCANACAPRA

Réu(s): • COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação inicialmente ajuizada por **FABIANO SCANACAPRA** em face de **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO**, com objetivo de suspensão de cobranças das Cédulas de Crédito Bancárias de n. 2386720, 2535838, 2839274, 2267713, 2329678, 3076648, 2422000 e 2665091 até o fim dos procedimentos pré-processuais do feito de tutela de superendividamento autuado sob o n. 0005312-09.2023.8.16.0105.

Narra que é produtor rural atuante na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo-PR, se encontrando em crise em decorrência da pandemia de Covid-19, que derrubou o preço de seus produtos no mercado.

Declara que buscou capital por meio de financiamento bancário da requerida para assegurar a subsistência de sua família e o cumprimento de seus compromissos financeiros anteriores, dando continuidade à produção de frangos.

Tece comentários sobre sua boa-fé na contratação e na prestação de garantias de adimplemento dos empréstimos.

Diz que passou a inadimplir as parcelas devidas e que, em razão disso, teve o seu nome e o de seus familiares inscritos no SERASA.



Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão da cobrança das Cédulas de Crédito Bancárias de n. 2386720, 2535838, 2839274, 2267713, 2329678, 3076648, 2422000 e 2665091 e a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Requer a gratuidade processual em seu benefício.

Junta documentos (mov. 1.2/1.34).

Custas iniciais pagas em mov. 15.

O pronunciamento de mov. 18.1 indeferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou a intimação do autor a emendar a inicial.

Novos documentos apresentados em mov. 25.2/25.9.

Informada a interposição de agravo de instrumento (mov. 29.1).

A parte apresentou aditamento à inicial em mov. 33.1, em que ajuíza ação de Recuperação Judicial (RJ).

Discorre sobre a existência de grupo econômico e o litisconsórcio ativo entre **AVIÁRIOS SCANACAPRA, LOCAÇÃO SCANACAPRA e FABIANO SCANACAPRA**.

Atesta a viabilidade a atividade exercida e arrola bens que entende essenciais à empresa.

Junta documentos (mov. 33.2/33.93 e 34.2/34.21).

A decisão de mov. 36.1 determinou a emenda à inicial para os fins de: a) esclarecimentos sobre o nome empresarial da requerente Locação Scanacapra; b) apresentação do comprovante de inscrição da requerente Aviários Scanacapra Ltda. na Junta Comercial; e c) a apresentação dos atos constitutivos da requerente Aviários Scanacapra Ltda.

Emenda à inicial apresentada em mov. 37.1 e documentos anexos aos movs. 37.2/37.13.

Documentos incluídos no mov. 38.2/38.27.

Nova emenda à inicial em mov. 46.1.

O pronunciamento de mov. 49.1 determinou o aditamento da inicial para apresentação de novos documentos, a fim de satisfazer o art. 51 da Lei 11.101/2005.

As Recuperandas juntaram documentos em mov. 53.1/53.19.

A decisão de mov. 55.1 deferiu a consolidação substancial e determinou nova intimação das Recuperandas para juntada de documentos.

Documentos anexos ao mov. 68.2/68.42.



A decisão de mov. 72.1 deferiu o processamento da RJ; nomeou Administrador Judicial (AJ); fixou a remuneração do AJ e seu modo de pagamento; determinou a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; dispensou a apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade pelas Recuperandas; ordenou a suspensão das ações ou execuções contra os devedores, ressalvadas as exceções previstas na Lei 11.101/2005, inclusive face ao requerente **Fabiano Scanacapra**, em seu CPF, quando o polo ativo incluir os credores arrolados em mov. 33.5; reconheceu a essencialidade do imóvel de matrícula n. 32.395 do Registro de Imóveis de Loanda-PR; deliberou sobre a intimação das Fazendas Públicas e Ministério Público; e determinou a intimação das Recuperandas a apresentarem Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no prazo de 60 dias.

Juntado o relatório de pendências de Fabiano Scanacapra perante o Estado do Paraná (mov. 93.2) e certidão negativa de débitos de Aviários Scanacapra Ltda. (mov. 93.3).

As Recuperandas opõem embargos de declaração em mov. 99.3 e juntam documentos de mov. 99.1/99.2.

O credor Sicoob Metropolitano apresenta manifestação em mov. 105.1, defendendo a extraconcursalidade de seu crédito.

O Município de Santa Cruz de Monte Castelo apresenta certidão negativa de débitos de Fabiano Scanacapra (mov. 114.2) e discrimina os débitos pendentes de Aviários Scanacapra Ltda. (mov. 114.3).

O pronunciamento de mov. 118.1 reconhece que o crédito perante as cooperativas é extraconcursal e determina a intimação das Recuperandas a dizerem sobre eventual ausência de pressupostos processuais.

Em sua manifestação de mov. 121.1, as Recuperandas apresentam aditamento à inicial para os fins de incluir no polo ativo a sociedade **AVIÁRIOS GARCIA LINARES SCANACAPRA LTDA.** e a empresária **ADRIANA SCANACAPRA**. No mesmo ato, sustentam a inadequação da via eleita pelo credor Sicoob Metropolitano; arrazoam a nulidade do acordo firmado com o credor Sicoob e a necessidade de estorno de R\$ 350.000,00; arrolam bens que entendem essenciais à atividade.

PRJ juntado em mov. 125 e 126.

O AJ noticia que a sociedade Aviários Scanacapra Ltda. foi constituída em dezembro de 2023 (mov. 129.1). No mesmo ato, diz sobre: a nova emenda à inicial, pontuando que a requerente Aviários Garcia Linhares Scanacapra Ltda. não tem biênio de registro e atividade rural e que a requerente Adriana Scanacapra não é registrada como empresária individual; a nulidade do acordo firmado com o Sicoob; a existência de ação idêntica distribuída em 19 de dezembro de 2023 atuada sob o n. 0005920-07.2023.8.16.0105, suspensa em razão do acordo firmado com a credora Sicoob; e o requerimento de liminar de declaração de essencialidade dos bens.

Petição do credor Sicoob em mov. 130.1.



As Recuperandas informam violação à essencialidade reconhecida sobre o imóvel de matrícula n. 32.395 do Registro de Imóveis de Loanda-PR (mov. 131.1).

O pronunciamento de mov. 133.1 determina a suspensão do Leilão referente ao bem imóvel reconhecido como essencial à atividade das Recuperandas e reconhece a essencialidade do imóvel de matrícula n. 50.112 do Registro de Imóveis de Loanda-PR.

O AJ indica pendências para o deferimento do processamento da RJ em relação a A. C. G. L. Scanacapa (mov. 147.2) e a Fabiano Scanacapa (mov. 147.4).

A credora Sicredi Rio Paraná opõe embargos de declaração em mov. 160.1.

Redistribuição dos autos a este juízo (mov. 163.1).

Relatório apresentado pelo AJ em mov. 181.1.

Em sua manifestação de mov. 183.1, as Recuperandas requerem a concessão de medida liminar para liberação de acesso ao aplicativo do banco e às demais informações que necessitar ali constantes.

O pronunciamento de mov. 192.1 determina a lavratura do termo de compromisso de Administrador Judicial e concede a tutela requerida para os fins de determinar que a credora Cooperativa de Crédito Sicredi Rio Paraná reestabeleça o acesso das Recuperandas ao aplicativo.

A credora Sicredi Rio Paraná informa o reestabelecimento do acesso ao aplicativo bancário (mov. 205.1).

O AJ apresenta contrarrazões aos embargos de declaração de mov. 160.1 (mov. 216.1), ressaltando a inadequação do momento processual escolhido para divergências sobre a natureza dos créditos e tecendo comentários sobre a suspensão dos atos de alienação dos imóveis de matrículas n. 32.395 e 50.112 do CRI de Loanda-PR e sobre a incompetência do juízo recuperacional para apreciar sobre a fixação de taxa de ocupação do imóvel.

As Recuperandas reiteram os requerimentos de essencialidade de bens imóveis apresentados com o aditamento à inicial de mov. 121.1 (mov. 219.1).

As Recuperandas peticionam em mov. 226.1, requerendo a prorrogação do *stay period*, o reconhecimento da essencialidade do imóvel n. 21.500 do CRO de Loanda-PR e demais arrolados em mov. 121.1.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da publicidade dos atos processuais.

Altere-se a publicidade destes autos, a fim de que sua visibilidade seja pública, diante do nítido caráter social do procedimento de Recuperação Judicial.

2.2. Da não prorrogação do *stay period*.

As Recuperandas pretendem a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

No presente caso, reconheço que não estão preenchidos os requisitos para a prorrogação do prazo, que se escoou com contribuição direta e indireta das Recuperandas.

Até o momento, foram apresentados oito aditamentos expressos à inicial (movs. 25, 33, 35, 37, 38, 46, 68 e 121) e outro aditamento tácito (mov. 131.1). Do mesmo modo, foi apresentado requerimento de suspensão do feito (mov. 112.1).

Não bastando, as Recuperandas foram intimadas do pronunciamento de mov. 72.1 em 11 de junho de 2024 (mov. 91), apresentando o PRJ apenas em 12 de agosto de 2024, dois dias após o decurso do prazo, contado em dias corridos, nos termos do art. 189, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, que não contém previsão de prorrogação quando o termo final seja dia não útil.

É de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a impossibilidade de prorrogação dos prazos, veja-se:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código” (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, “no que couber”, haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. **O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis***

e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1699528 MG 2017/0227431-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/6/2018) – destacou-se.

No mesmo sentido, é a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO E NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 53 DA LEI DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. O art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que o plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. No caso, a recuperanda manifestou expressamente sua ciência do deferimento do processamento em 26/10/2023, devendo o prazo se iniciar daí. 2. Apresentação do plano apenas em 19/02/2024. Alegação recursal de que deveria ser tomado por base a publicação do edital de credores, e o termo final para apresentação seria o dia 17/02/2024, sábado, com prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. **Prazos que, na recuperação judicial, devem ser contados em dias corridos, de forma contínua e sem prorrogação, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.** 3. Hipótese em que, ademais, o plano apresentado não preenche os requisitos do art. 53 mencionado. Ainda que ao Poder Judiciário apenas caiba exercer, na recuperação judicial, o controle de legalidade formal e material das condições e métodos propostos pelas recuperandas, sem ingerência sobre questões de natureza puramente econômico-financeira, não se furta a análise da concretude do plano. 4. Agravante que apresentou plano genérico, sem mínima indicação de como se dará a atuação para soerguimento, sem elementos que permitam a estimativa dos resultados brutos e líquidos almejados e sem avaliação dos bens e ativos da recuperanda. 5. Ministério Público e administrador judicial que se manifestaram pelo não recebimento do plano, tendo o administrador, inclusive, informado as dificuldades de contato com a recuperanda. Manutenção da decisão de não recebimento do plano de recuperação apresentado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00522576020248190000 202400276714, Relator.: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2024, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 27/8/2024) – destacou-se.

Sobre o prazo para apresentação do PRJ, ensina o professor Marcelo Barbosa Sacramone:



Mesmo que complexa a atividade desenvolvida ou que o empresário tenha milhares de credores ou o pedido tenha sido deduzido em litisconsórcio ativo, o cumprimento do prazo é condição para o regular processamento da recuperação judicial e condiciona todos os demais atos processuais[1].

Referente ao início da contagem do prazo para apresentação do PRJ, a Comissão de Estudos sobre Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR enuncia que:

O termo inicial para a contagem do prazo de 60 dias para a apresentação do plano será contado tão somente a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial no órgão público oficial. Vale dizer, portanto, que o prazo não se iniciará com a publicação do edital de aviso aos credores e interessados (art. 52, § 1º)[2].

O entendimento vai ao encontro daquilo que ensinado pelo doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, veja-se:

[...] para que haja certeza quando ao conhecimento da decisão e início do prazo, não basta que a decisão judicial tenha se tornado pública com sua juntada aos autos processuais, mas é exigida a ampla publicidade por meio da publicação da decisão no órgão público oficial[3].

Todavia, ainda que o pronunciamento que deferiu o processamento da Recuperação Judicial não tenha sido publicado no Diário Oficial, já que o processo é eletrônico, é certo que a data da intimação das Recuperandas marca e demonstra a efetiva ciência das partes sobre a decisão.

Assim, não reputo presentes os requisitos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pois as devedoras concorreram diretamente para a superação do lapso temporal.

Ainda que, de fato, não se constate, até o momento, a existência de má-fé ou dolo das Recuperandas, a Lei de Regência não fixa elemento subjetivo para a concorrência das devedoras no decurso do prazo de suspensão, limitando-se a atribuir o nexo causal entre a conduta das devedoras e o atraso.

Isso se dá, porque o *stay period* é benefício processual que deve ser valorizado pelas devedoras e que exige conduta de excepcional cautela pelas partes em sua atuação material ou processual.

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Decisão que indeferiu prorrogação de “stay period”. Agravo de instrumento da recuperanda. Embora haja possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 em circunstâncias especiais, por uma única vez, devem ser observadas as particularidades do caso concreto, especialmente a circunstância de ter, ou não, a recuperanda, contribuído, direta ou indiretamente, para a demora. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Caso em que, conforme relato da administradora judicial em sede recursal, a recuperanda mostrou-se desidiosa no cumprimento de suas obrigações de direito material e processual. Resistência da recuperanda ao cumprimento de comandos judiciais, o que justifica a não prorrogação do “stay period”. Parecer ministerial da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra.

MARIA CRISTINA PERA JOÃO MOREIRA VIEGAS nesse sentido. Precedentes. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 20181430320238260000 Itupeva, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 22/5/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/5/2023).

Também é a lição do professor André Santa Cruz:

Ademais, é preciso lembrar que a regra do art. 6º, § 4º, da LRE sempre teve o objetivo de assegurar a rápida solução do processo de recuperação judicial, evitando que o devedor postergasse o seu andamento e, ao mesmo tempo, se beneficiasse da suspensão das execuções contra ele propostas[4].

Ante ao exposto, indefiro a prorrogação do prazo previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005.

2.3. Da extraconcursalidade dos créditos.

O pronunciamento de mov. 118.1 reconhece que o crédito perante as cooperativas é extraconcursal.

Ainda que existam indícios de que a manifestação sobre a natureza dos créditos é precoce, a decisão era recorrível de imediato, porém não houve a interposição de agravo de instrumento, de modo que está preclusa sua reanálise.

Note-se que o ato praticado em momento anterior não é considerado intempestivo (art. 218, § 4º, CPC) e o pronunciamento que apreciou seu mérito não é maculado por nulidades, devendo produzir plenamente os seus efeitos.

Ainda assim, ressalto que o pronunciamento está em consonância com o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a natureza típica do ato cooperado de movimentação financeira das cooperativas, é o entendimento:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ (“Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: “As aplicações financeiras

realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados”. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021) – destacou-se.

No que tange à extraconcursabilidade do crédito, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMISSÃO POR COOPERADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. OPERAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DESNATURA O ATO COOPERATIVO (ART. 6º, § 13, DA LRF C/C ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71). CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0020938-58.2024.8.16.0000 - Realeza – Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 30.09.2024) – destacou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO DERIVADO DE SALDO NEGATIVO DE CONTA CORRENTE EM COOPERATIVA DE CRÉDITO – DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA EXTRACONCURSALIDADE — CONCESSÃO DE CRÉDITO POR INTERMÉDIO DE CONTA CORRENTE PELA COOPERATIVA AO COOPERADO QUE CARACTERIZA ATO COOPERATIVO TÍPICO – NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL – REVOGAÇÃO DA LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0017083-08.2023.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 11.03.2024) – destacou-se.

Sobre a natureza dos créditos decorrentes de ato cooperado, ensina o processor Marcelo Barboza Sacramone:

O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei n. 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados [5].

Portanto, é impositiva a manutenção do reconhecimento de extraconcursabilidade do crédito e a ausência de sua submissão à recuperação judicial, com a consequente exclusão das Cooperativas da lista de credores de mov. 121.67 e 121.68.

2.4. Dos embargos de declaração de mov. 99.3.



As Recuperandas opõem embargos de declaração em mov. 99.3 contra a decisão de mov. 72.1, arguindo a ocorrência de omissão quanto à análise de documentos e de erro de fato quanto ao não reconhecimento da essencialidade de demais imóveis.

Até o momento, a peça não foi analisada, razão pela qual passo a deliberar sobre ela.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.

O recurso integrativo visa, ainda, a suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Ou seja, é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição, omissão, conduz necessariamente à sua rejeição, ainda que se alegue o intuito de pré-questionamento da matéria.

Após a leitura atenta dos embargos opostos, observo, em verdade, **não haver nenhuma contradição, obscuridade ou omissão incidente sobre a decisão embargada.**

O que ocorre no caso é o inconformismo da parte com a decisão exarada, que não pode ser atacado por meio de embargos de declaração.

A decisão embargada observou todos as questões relevantes para conclusão adotada.

Ressalto que a decisão de mov. 72.1 foi expressa ao decidir sobre a essencialidade do imóvel de matrícula n. 32.395 (mov. 33.46) e ao apontar que não foram esclarecidas as razões para a essencialidade dos demais imóveis rurais.

De fato, a peça de mov. 33.1 não indica fundamentos concretos para o reconhecimento da essencialidade de outros imóveis.

Assim, não há omissão a ser sanada. Vê-se, portanto, que as alegações trazidas pela exequente refogem ao âmbito excepcional do recurso integrativo de embargos, as quais devem ser atacadas em recurso próprio, já que não configuram nenhuma das hipóteses narradas no artigo 1.022 do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração de mov. 99.3**, mantendo a decisão como foi lançada.

2.5. Do aditamento à inicial de mov. 121.1.

Foi apresentado novo aditamento à inicial em mov. 121.1, com o objetivo de incluir no polo ativo da Recuperação Judicial a sociedade **AVIÁRIOS GARCIA LINARES SCANACAPRA LTDA.** e a empresária **ADRIANA SCANACAPRA.**



Defendem que, ausente a expedição do edital referido no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, seria possível o aditamento da petição inicial.

Além das Recuperandas já incluídas no polo ativo Aviários Scanacpra Ltda (CNPJ n. 53.133.736/0001-02) e Fabiano Scanacpra (CNPJ n. 31.107.051/0001-40), pontua que há grupo empresarial familiar apto a caracterizar o regime de consolidação substancial.

Discorrem sobre a legitimidade para ajuizamento de Recuperação Judicial por produtores rurais, independentemente do biênio de registro na Junta Comercial.

Afirmam que as pessoas jurídicas tiveram recentemente seu registro constituído na Junta Comercial, para atender às formalidades necessárias ao pedido de Recuperação Judicial.

Em sua manifestação de mov. 129.1, o Administrador Judicial expõe irregularidades no procedimento, entre elas: (i) a ilegitimidade ativa ante a ausência de demonstração de dois anos de atividade empresarial pela sociedade Aviários Scanacpra Ltda.; (ii) a ilegitimidade ativa de Aviários Garcia Linares Scanacpra Ltda, que não apresenta biênio de registro ou atividade empresarial; e (iii) a ilegitimidade passiva de Adriana Scanacpra, que não é registrada como empresária individual.

Em mov. 131.1, as Recuperandas aduzem a possibilidade de regularização do polo ativo e informam a transformação da sociedade Aviários Garcia Linares Scanacpra em registro de empresário individual, demonstrando a conversão de seu registro, em nítido novo aditamento à inicial.

A decisão de mov. 133.1 determina a suspensão do leilão sobre os imóveis de matrícula n. 32.395 e 50.112, ambos do CRI de Loanda-PR.

O Administrador Judicial apontou a insuficiência da documentação para demonstrar o exercício regular da atividade por Adriana Scanacpra e sobre a necessidade de regularização da inicial (mov. 147.1).

Em suas manifestações posteriores, as Recuperandas nada disseram sobre os novos apontamentos realizados pelo Administrador Judicial.

É fato que o feito tramita desde novembro de 2023 sem que a petição inicial tenha sido integralmente regularizada.

Para a Recuperanda A. C. G. L. Scanacpra (CNPJ n. 55.988.241/0001-82), o Administrador Judicial indica a pendência de apresentação do livro caixa de atividade rural de 2023; do balanço patrimonial dos anos de 2022 e 2023; da relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; da certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial do Paraná; da relação própria de bens particulares dos sócios; do extrato bancário da conta 2437864, agência 4340, do Sicoob; da certidão negativa de consulta do CPF; da relação completa de todas as ações no CPF do empresário; do relatório detalhado do passivo fiscal; e da relação própria de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Para a Recuperanda Fabiano Scanacpra (CNPJ n. 53.133.736/0001-02), estão ausentes o livro caixa de atividade rural do ano de 2023; o balanço patrimonial do ano de 2022; a relação nominal de credores com indicação da origem dos créditos e do regime de

vencimentos e apresentação de lista individual; a relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; a relação de empregados em lista individual; a certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial do Paraná; e a apresentação de consulta do CPF do empresário individual.

Outrossim, é de se ressaltar que os documentos acostados com o aditamento de 121.1 também não cumprem a determinação do art. 203 do Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que torna dificultosa a análise integral da regularidade dos requisitos e dos documentos juntados.

Também há irregularidade na relação de credores, que deveria excluir os créditos perante as cooperativas, como já ressaltado pelo pronunciamento de mov. 118.1.

Conforme já mencionado, foram apresentados oito aditamentos expressos à inicial (movs. 25, 33, 35, 37, 38, 46, 68 e 121) e outro aditamento tácito (mov. 131.1), havendo indícios de que seria necessário novo aditamento para que a inicial fosse regularizada.

Ainda que as Recuperandas não tenham sido intimadas especificadamente sobre o parecer do Administrador Judicial de mov. 147.1 e os documentos que as acompanham, foram intimadas do pronunciamento que a seguiu (movs. 148.1 e 150), tomando conhecimento da íntegra do feito e acostando manifestações, sem nada dizer sobre a regularização do ato.

Por mais que não se verifique conduta desleal das Recuperandas, a inércia viola a boa-fé objetiva, pois o comportamento esperado de litigante em Recuperação Judicial (que supera um ano sem a tomada de nenhum ato além do deferimento do processamento) quando toma conhecimento dos atos processuais e a manifestações é a transparência e a cooperação, a indicação de providências que estão sendo tomadas ou a menção dos fundamentos jurídicos que fazem crer que as exigências são desarrazoadas.

Seria incompatível com a celeridade exigida pelo procedimento de Recuperação Judicial, tão gravoso à ordem social e econômica, a determinação de que as Recuperandas apresentassem uma décima emenda à inicial, que ainda exigirá alteração substancial dos documentos anexos e da própria relação de credores.

A consequência impositiva da irregularidade da petição inicial até o presente momento, é a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular.

Sobre a possibilidade de extinção da Recuperação Judicial sem julgamento do mérito em casos em que não são acostados os documentos necessários à propositura da ação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já deliberou o seguinte:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - *Autora que formulou pedido de recuperação judicial sem instruí-lo com os documentos necessários à propositura da ação - Tendo sido determinada a emenda da petição inicial, a autora quedou-se inerte, motivando a prolação de sentença terminativa do processo - A inércia no cumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial autoriza o indeferimento liminar da inicial, independentemente de intimação pessoal (arts. 320 e 321, CPC) -*

Sentença de extinção mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1061502-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 4/3/2022; Data de Registro: 4/3/2022).

Naquele feito, havia uma única intimação para emenda à inicial, no prazo de 30 dias, a qual foi cumprida parcialmente pela Recuperanda, que requereu dilação de prazo.

No caso destes autos, além de determinações de intimações para aditar a inicial (movs. 8.1, 18.1, 27.1, 36.1, 49.1 e 55.1), houve ordem expressa de intimação para que as Recuperandas dissessem, no prazo de 15 dias, sobre eventual ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (mov. 118.1), além da ausência de manifestação das Recuperandas sobre os novos apontamentos do AJ, de modo que compreendo que o estado processual se encontra agravado quando comparado ao estado processual do feito extinto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Seria inconveniente atrasar ainda mais a satisfação do direito dos credores, que a tanto aguardam, por conduta imputável exclusivamente às Recuperandas ou principalmente a elas.

A lógica da Lei de Recuperação Judicial não é no sentido de preservar a empresa a todo custo (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), como por meio de blindagem patrimonial ou suspensão da excussão de garantias, a exemplo das medidas aqui pretendidas, por meio de afastamento de regras claras com interpretação consolidada nos Tribunais, mas sim de manutenção do cumprimento dos pressupostos da função social, sob a ótica do bom funcionamento do mercado, o que inclui tanto a manutenção dos empregos, como também o cumprimento de suas obrigações perante os credores concursais ou extraconcursais.

Todavia, mesmo com o reconhecimento do atraso na apresentação do PRJ, medida que implicaria, em regra, na convolação da RJ em falência, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, não havendo a regularização da petição inicial ou a expedição do edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, a medida processual mais adequada é a extinção do feito sem resolução do mérito, que sequer deveria ter seu processamento deferido.

Reforço que a medida também é a mais adequada quando confrontada com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), na perspectiva já exposta, pois a RJ sequer teve a viabilidade financeira analisada pelos credores, ante a ausência de expedição do edital.

Por tudo isso, não estando acostados os documentos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005 em sua inteireza, mesmo após nove aditamentos à inicial, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

2.6. Dos embargos de declaração e requerimento de mov. 160.1.

Exaurida a competência recuperacional em razão da extinção do feito, fica prejudicado o requerimento de arbitramento de taxa por ocupação do imóvel e de prosseguimento dos procedimentos de alienação dos imóveis de matrícula n. 32.395 e 50.112 do CRI de Loanda-PR.



Este pronunciamento já ressaltou o que deliberado em mov. 118.1 referente à natureza extraconcursal do crédito, reprisando o que já decidido.

Assim, entendo por prejudicada a integralidade da manifestação de mov. 160.1, deixando de conhecer de seu conteúdo.

Anoto, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada precedentemente, razão pela qual se afigura observada a regra prevista no artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo extinto o pedido de Recuperação Judicial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando as tutelas concedidas em mov. 72.1 e 133.1.

Condeno as Recuperandas ao pagamento dos honorários do administrador judicial, nos termos já deliberados no item 5.2 da decisão de mov. 72.1, a qual se encontra preclusa à referida parte.

Comunique-se à Junta Comercial do Paraná e à Receita Federal.

Ciência ao Ministério Público, às Fazendas Públicas e aos credores ou terceiros que peticionaram nestes autos.

Custas pelas Recuperandas.

Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada e registrada. Intimem-se.

Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Demais diligências necessárias.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS



Juiz de Direito Substituto

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 289.

[2] ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ. Comentários à Lei 11.101/2005: recuperação empresarial e falência/Organizado por Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlos Alberto Farracha de Castro e Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. 2 ed. Curitiba: OAB/PR, 2022 (Coleção das Comissões), p. 285.

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 289.

[4] CRUZ, Andre Santa. Manual de Direito Empresarial – Volume único. 13. ed.. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 57 e 58.

